



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000837/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente REDE BIG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula Carf nº 88.)

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A contabilidade e demais documentos e informações fornecidos pelo contribuinte são hábeis para comprovar a ocorrência dos fatos geradores neles registrados.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento. A conselheira Mônica Renata Melo Ferreira Stoll votou como suplente convocada em razão da publicação da exoneração do conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Melo Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, sobre frete e sobre a produção rural adquirida de terceiros, relativa ao período de 01/2005 a 04/2007.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 143 a 153 e 157 a 166) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 176 a 181).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 213 a 228) em que se arguiu:

- a) que descabe a imputação de responsabilidade aos diretores da empresa autuada;
- b) que a Autoridade Lançadora presumiu, mas não comprovou, os fatos geradores da exação;
- c) a inconstitucionalidade da multa por afronta aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;
- d) a improcedência da taxa Selic para cálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Da responsabilidade dos diretores

O recorrente se insurgiu contra a enumeração dos sócios e contadores da empresa na Relação de Vínculos (e-fl. 106), sob o argumento de que não lhes poderia ser atribuída a

corresponsabilidade sobre o crédito tributário porquanto não haveria, nos autos, prova de que teriam atuado com dolo, fraude, simulação ou excesso de poderes.

Ocorre que, consoante a Súmula Carf nº 88, a Relação de Vínculos é apenas peça informativa da Notificação de Lançamento e não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária a terceiros:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

2 Dos fatos geradores

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo porque a Autoridade Lançadora não teria se desincumbido do dever de comprovar a ocorrência dos fatos geradores tributários, efetuando o lançamento apenas com base em presunção.

Sobre a questão, assim discorreu a decisão recorrida (e-fls. 179 e 180):

Quanto às alegações de que o crédito foi apurado por presunção, tal assertiva não merece prosperar. Cumpre esclarecer que o levantamento foi baseado nos documentos da empresa, como citado no Relatório Fiscal. Do exame das folhas de pagamento, recibos, escrituração contábil e termos de rescisão de contrato de trabalho, confrontados com as Guias de Recolhimento apresentadas pela empresa, conforme consta do RDA - Relatório de Documentos Apresentados, fls. 92/93, concluiu a fiscalização que não houve o devido recolhimento das contribuições a cargo da empresa, sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa no período.

Desta forma, o lançamento baseado em documentos apresentados pela empresa à fiscalização não pode ser considerado como presunção. Ademais, a impugnante somente alega a ocorrência de presunção não fazendo nenhuma prova que pudesse contrapor o lançamento fiscal ora apreciado.

O argumento da empresa de que emitiu todos os documentos citados pela fiscalização, com a menção de todos os tributos recolhidos, atendendo a todos os dispositivos legais, somente comprova que o lançamento fiscal foi correto, pois, foi com base na documentação da empresa examinada pela Auditoria que restou claro que a empresa não recolheu os valores registrados como devidos a título de contribuição previdenciária.

Entendeu a impugnante que todo o trabalho fiscal se resumiu às informações constantes da GFIP, não se verificando a realidade fiscal da autuada. Tem-se que tal afirmativa não pode ser considerada como verdadeira, pois o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, de fls. 110 consta que foram examinados, durante o procedimento fiscal, os seguintes documentos do período de 01.2005 a 04.2007: Livro Diário verificado até 12.2006, Livro de Registro de Empregados, Folha de Pagamento, GFIP, Comprovantes de Recolhimento, além dos citados no Relatório Fiscal, como recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de pagamento a trabalhadores autônomos e empresários e notas fiscais de entrada dos produtos rurais. Assim, sem razão a impugnante, pois, do exame dos supracitados documentos é que se apurou os valores exigíveis e não pagos pela empresa ao tempo dos fatos geradores.

Ademais, constam do lançamento levantamentos não declarados em GFIP, tais como: FTF - Frete Fora da GFIP e PR -A Produto Rural, o que demonstra que o trabalho fiscal não se baseou somente nos dados constantes da GFIP.

No tocante à contribuição incidente sobre o produto rural, a empresa afirma que houve o devido recolhimento e que a fiscalização exige novamente tal rubrica. Cumpre esclarecer que a única competência em que houve exigência de contribuição sobre o produto rural adquirido de pessoa física foi em 01.2005, como se pode ver no DAD - Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/47, levantamento PR - Produto Rural. Os valores lançados conferem com as bases de cálculo discriminadas na planilha anexa ao Relatório Fiscal de fls. 113/114, onde consta a data, nota fiscal, valor, nome do produtor rural e o produto adquirido.

Verifica-se que para o levantamento de contribuição sobre a aquisição de produto rural, mês 01.2005, não há comprovação de recolhimento para esta competência, conforme GPS - Guias da Previdência Social apresentadas e relacionadas no RDA, fls. 92/99. Não existindo a comprovação de recolhimento para a competência e rubrica contestada, durante a fiscalização, tampouco no prazo de defesa, assim, acertado o trabalho fiscal.

Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

O lançamento foi baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, em especial as folhas de pagamentos, os recibos, as notas fiscais e os registros contábeis, a partir das quais os fatos geradores foram identificados, como determina o art. 142 do Código Tributário Nacional. Ademais, nos termos do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabia ao recorrente apresentar, na impugnação, as provas que infirmassem os fatos narrados na acusação fiscal e que derivaram dos registros encontrados nos documentos que foram supedâneo do lançamento, providência da qual o contribuinte não se desincumbiu, inclusive com relação ao lançamento relativo à aquisição da produção de produtor rural.

3 Da taxa Selic

O recorrente alegou que os juros não poderiam ser calculados com base na taxa Selic. Porém, a questão já está há muito pacificada no âmbito do Carf, nos termos do que dispõe a Súmula Carf nº 4, que admite a incidência de juros moratórios calculados à taxa Selic.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital